

Lêda Boechat Rodrigues

# História do Supremo Tribunal Federal

---

VOLUME III

Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus*  
(1910-1926)

\*

Introdução: Ministro Evandro Lins e Silva

civilização



brasileira

Da Autora, publicados por esta Editora:

HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Vol. I — Defesa das Liberdades Civas (1891-1898)

HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Vol. II — Defesa do Federalismo (1899-1910)

Desenho de capa:  
EUGÊNIO HIRSCH

**ISBN: 85-200-0069-X**

Composição: ART LINE Produções Gráficas Ltda.

1991

---

Todos os direitos reservados à  
EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA S.A.  
Avenida Rio Branco, 99 - 20º andar  
20.040 Rio de Janeiro, R.J.  
Tel.: (021) 263 2082/Telex: (21) 33.798/Telefax: (021) 263 6112

---

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

## CAPÍTULO I

### AMPLIAÇÃO DO *HABEAS-CORPUS* NO BRASIL. DOCTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS-CORPUS*.

---

Nos anos de 1909 a 1910, Rui Barbosa deslumbrou o Brasil com a campanha civilista à presidência da República. É a primeira disputa pública democrática em nosso país. Mas a extraordinária oratória de Rui foi impotente diante da fraude eleitoral e dos *mores* políticos da época. O Marechal Hermes da Fonseca foi proclamado eleito e empossado. Rui protestou veementemente contra sua derrota, sustentando que o vencedor era inelegível em 1910, pelo fato de não ser eleitor. Contestaram-lhe que Hermes era elegível e, portanto, podia ser eleito.

Logo depois da posse do novo Presidente da República eclodiu na baía da Guanabara a rebelião dos marinheiros contra o uso da chibata, uma violência inominável dos oficiais de marinha contra seus subordinados a bordo. Esta rebelião mereceu bons livros do Almt. Leôncio Martins e Edmar Morel e estudos parciais de outros autores. Nenhum deles deixou de mostrar o absurdo da continuação do uso da chibata, a ponto de quase matarem marinheiros por motivos fúteis.

O Congresso, muito pressionado, aprovou a anistia dos rebeldes. Esta não impediu, porém, que vários deles fossem mortos por sufocamento nas úmidas masmorras da Ilha das Cobras, sendo-lhes jogada em cima cal viva; outros foram vergonhosamente fuzilados a bordo do *Satélite*, a caminho do desterro no Norte. Poucos chegaram lá.

O Chefe do Poder Executivo decretou sucessivos estados de sítio, além de várias intervenções federais nos Estados. A "Política dos Governadores", iniciada pelo Presidente Campos Sales, significou o domínio do "Federalismo Dual". Na Constituinte, Anfilóbio e José Higinio discordaram dessa idéia de Campos Sales.<sup>1</sup> Nesse momento a Suprema Corte dos Estados Unidos adotava a jurisprudência dos "Direitos dos Estados", também considerados soberanos. Tal reviravolta da jurisprudência anterior fôra iniciada pelo *Chief-Justice* Roger Taney em 1836 e duraria um século, até a reeleição do Presidente Franklin Delano Roosevelt, em 1937.

Teria Campos Sales, bom conhecedor do direito constitucional americano, se inspirado na nova jurisprudência da Suprema Corte, dos "Direitos dos Estados"? Creio ser esta a primeira vez que se levanta tal hipótese e a mesma não me parece disparatada.

A jurisprudência do *Chief-Justice* John Marshall, de 1801 a 1835, num momento em que os Estados eram fortes e a União fraca, inspirou-se na necessidade de assegurar a soberania da União, afirmando, ao mesmo tempo, possuírem os Estados apenas autonomia. O Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento e nunca o abandonou.

Foram numerosos, de 1910 até a década dos 20, os casos de dualidade de assembléias estaduais e municipais, envolvendo facções do governo e da oposição. Transpondo o impedimento

de julgar "questão política", a maioria do Supremo Tribunal deu, algumas vezes, ganho de causa à facção oposicionista. Em vários casos o Poder Executivo desrespeitou a decisão da Suprema Corte e decretou intervenção federal nos Estados. Duas vezes isso aconteceu no Estado do Rio, desacatando o Poder Executivo os *habeas-corpus* concedidos aos Drs. Nilo Peçanha e Raul Fernandes para se empossarem na presidência daquele Estado, onde tinham ganho as eleições; na Bahia, em 1912, a reação do executor do ditado de intervenção federal chegou às raías da loucura: dada ordem à cidade do Salvador para render o governo estadual até a uma e meia da tarde, exatamente à uma e meia começou o bombardeio pelo forte São Marcelo. Foram danificados o Palácio, algumas residências, e perdeu-se, pelo fogo dos canhões brasileiros, a excelente Biblioteca Pública baiana. No caso do Conselho Municipal do Rio de Janeiro (1909-1911) desacatou também o Presidente da República acórdãos do Supremo Tribunal. Intervenções federais sofreram ainda Sergipe, Ceará, Piauí, Amazonas e outros Estados, impondo-se em todas as eventualidades a vontade do Presidente da República e a do Senador Pinheiro Machado. Especialmente a este interessavam as chamadas "salvações".

São tais os vícios que se originaram da Presidência da República que, diante deles, o Senador e Professor Afonso Arinos de Melo Franco desertou do presidencialismo e começou a pregar o parlamentarismo. — "Que nos deu o presidencialismo", perguntou-me em sua casa, em conversa amistosa, "senão essa trágica sucessão de infortúnios políticos? Temos que experimentar o outro caminho."

Pessoalmente continuo presidencialista. Não vejo como poderíamos praticar o parlamentarismo no Brasil sem possuir grandes partidos e à míngua de qualquer disciplina partidária. Que chefes de governo parlamentar seriam esses não ungidos pelo voto popular?

A "Política dos Governadores" protegeu as oligarquias estaduais e, na Câmara Federal, a Comissão de Verificação de Poderes degolava o deputado ou senador oposicionista que lograsse eleger-se em qualquer Estado. Gilberto Amado, eleito deputado

federal em Pernambuco, foi degolado pela comissão de verificação de poderes da Câmara que, de certo modo, se atribuía o Poder Moderador de D. Pedro II.

Esperíssimo, Gilberto Amado logo aprendeu a subir o morro da Graça e, como era de esperar, tratando-se de tão emérito cortesão, logo conquistou as boas graças do Poder atrás do Poder: o Senador do Rio Grande do Sul Pinheiro Machado. Novamente eleito em Pernambuco, já protegido por aquele potente gaúcho, o futuro membro da Academia Brasileira de Letras foi proclamado eleito.

O gaúcho, como escreveu o historiador José Honório Rodrigues, apresenta alma ambivalente: existem gaúchos liberticidas e gaúchos libertários. Pinheiro Machado pertencia ao primeiro grupo. Mandou e desmandou à vontade à sombra do Poder Executivo federal, até morrer apunhalado na porta do Hotel dos Estrangeiros, situado na atual Praça José de Alencar, por *Manso de Paiva* em 1915. Bem depois, obteve livramento condicional, pedido pelo advogado Evandro Lins e Silva. O Professor Roberto Lyra levou-nos — seus alunos do 2º anos de Direito Penal, em 1935 — àquele cárcere, onde conhecemos o assassino de Pinheiro Machado. Aparentava tranqüilidade e nunca demonstrara paixão política. Jamais, talvez, se saberá se agiu por sua própria inspiração ou se foi instrumento de terceiros. A 2ª hipótese é mais provável.

Foram sem conta as violências praticadas pelo Poder Executivo ou seus delegados contra as liberdades individuais, ora recrutando pela força voluntários-involuntários para o Exército e a Marinha; ora contra a liberdade de imprensa, inclusive fechando jornais e não hesitando em ordenar o empastelamento de suas gráficas; ora contra direitos individuais e políticos, numa pequena enumeração apenas exemplificativa.

As *bêtes noires* dessa época foram, principalmente, os anarquistas. Muitos sofreram expulsão, sobretudo a pedido do Governo de São Paulo, onde a incipiente industrialização atraía grande número de imigrantes. Entre estes se distinguiam italianos adeptos da doutrina anarquista. O Supremo Tribunal viu-se inundado de pedidos e recursos de *habeas-corpus* dos expulsandos. Alguns contavam mais de dois anos de residência no Brasil e

o Supremo Tribunal declarava que não podiam ser expulsos por serem “residentes”, segundo a legislação da época. Suas ordens, entretanto, eram desobedecidas.

Diante da falta de outros remédios existentes no direito anglo-americano — o *mandamus*, a *injunction*, o *certiorari* e o *quo warranto* — o Supremo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o *habeas-corpus* através da interpretação lata ou *construction* do texto constitucional, art. 72 § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa.

Conseguiu o Supremo Tribunal Federal fazê-lo magnificamente, ficando o seu esforço coroado como a Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus*. O Ministro *Aliomar Baleeiro* adotou este título; o Ministro *Castro Nunes* chamou-a de Teoria Brasileira do *Habeas-Corpus*.<sup>2</sup>

O ponto mais alto da Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus* não pertence, de modo algum, ao Ministro *Pedro Lessa*.

Para *Pedro Lessa*, o *habeas-corpus* somente protegia o direito de locomoção, ou o direito de *ir e vir*. Numa interpretação muito forçada, através do que chamou a liberdade-fim, atrelou ao direito de locomoção vários outros direitos. Sua longa judicatura, de 1907 a 1921, ajudou a dar-lhe enorme influência e sua perda foi considerada irreparável.

O Ministro *Eneas Galvão*, nomeado em 1912 e morto em 1916, serviu ao Supremo Tribunal apenas quatro anos. Mas esse tempo exíguo permitiu que deixasse marcados na jurisprudência do *habeas-corpus*, sua coragem, sua altivez e seu espírito criador. Ninguém mais do que ele deixou seu rastro luminoso no *habeas-corpus* brasileiro e na sua ampliação, justificando a chamada *Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus*.

Muito criticada na época a ampliação do *habeas-corpus*, o Ministro *Eneas Galvão* assim respondeu: “Acho que não há erro na ampliação do *habeas-corpus*. Se o conceito do *habeas-corpus* evoluiu por esse modo é porque as necessidades da nossa organização social e política o exigiram, como resultado de repetidos ataques à liberdade individual, determinando, assinalando função maior, mais lata, ao instituto do *habeas-corpus*. ...No nosso meio político, os repetidos ataques à liberdade in-

dividual impuseram a necessidade de alargar a concepção do *habeas-corpus*, o exercício deste meio judicial. ... O Tribunal está cumprindo a sua missão tutelar dos direitos, está evoluindo com as necessidades da Justiça; se há excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionais.”<sup>3</sup>

O prestígio popular do Ministro *Pedro Lessa*, tão recordado, deveu-se em boa parte, a meu ver, à sua participação na Liga da Defesa Nacional, ao lado de Olavo Bilac. Mas seu prestígio intelectual e jurídico, inquestionável, foi de tal ordem que seu busto passou a figurar no recinto das sessões, no Rio. Ao saber de sua morte inesperada, o Supremo Tribunal decretou luto por 15 dias. O Presidente do Tribunal falecera pouco antes e o luto decretado fôra o normal para o seu cargo, 8 dias.

Para o Ministro *Evandro Lins e Silva*, segundo entrevista concedida a *O Globo* e em longa conversa telefônica que mantivemos, o maior Ministro ligado à instituição do STF foi *Victor Nunes Leal*. O Ministro *Evandro* demonstrou conhecer bem a história do Supremo.

O Ministro *Victor Nunes* nasceu na mesma cidade que eu, Carangola, Zona da Mata, Minas Gerais; mais velho do que eu, terminou o 5º ano do Ginásio Municipal Carangolense, quando eu cursava o 3º ano. Nessa época todos o chamavam “Viti-nho” e ele era dos maiores craques de futebol do Colégio, com imensa torcida. Durante o curso jurídico morou em casa do Dr. Pedro Batista Martins, autor do Código de Processo Civil de 1942, e partilhava o quarto com *Carlos Medeiros Silva*. Trabalhou em vários jornais e foi diretor da Meridional, quando o Dr. Dario de Almeida Magalhães se indispôs com o Dr. Assis Chateaubriand e pediu demissão do cargo. Nessa fase, colega de meu primo, passava quase todos os domingos em casa de meus pais. Já ministro do Supremo Tribunal Federal, amigo meu e de meu marido, disse-me em nossa casa que lera o livro de *Pedro Lessa*, *Do Poder Judiciário*, e experimentara grande decepção.

O Ministro *Eneas Galvão*, tendo participado do Tribunal apenas quatro anos, não teve tempo suficiente para demonstrar todo o seu valor. Foi, para mim, em matéria de *habeas-corpus*, o autor da opinião mais brilhante e criadora, mais inovadora

no Brasil. De peito aberto, sem restringir-se às razões somente jurídicas, limitativas, afirmou que o *habeas-corpus* evoluiu no Brasil diante das necessidades do meio social e político. O *habeas-corpus* não protegia apenas a pessoa física, mas também a pessoa moral.

Nos Estados Unidos, na década dos 60, foram tão graves as ilegalidades ocorridas nos Estados — até então não protegidos pelo *Bill of Rights* — que a Suprema Corte só encontrou um caminho para melhorar a situação: *ampliar o habeas-corpus*. E conseguiu, aos poucos, impor a todos os Estados a obediência ao *Bill of Rights* (a Declaração de Direitos, ou as 10 Primeiras Emendas à Constituição dos Estados Unidos).

No Brasil, nos últimos anos antes da Reforma Constitucional de 1926, adotou-se o fundamento de conceder *habeas-corpus* apenas quando o direito fosse certo, líquido e incontestável. Restrita a sua definição à garantia de direito de locomoção pela Reforma de 1926, o *habeas-corpus* passou a proteger exclusivamente tal direito, *strictu sensu*. Depois de 1930 criou-se o mandado de segurança, exigindo-se, exatamente, que o direito pleiteado fosse certo, líquido e incontestável. Foi este o meio encontrado pelo legislador ordinário para proteger áreas que, no intervalo, haviam ficado órfãs do *habeas-corpus* aplicado ampliativamente.

O Supremo Tribunal Federal, em matéria de federalismo, nunca variou seu modo de julgar. Para ele, seguindo a opinião do *Chief-Justice John Marshall*, cujos célebres acórdãos cedo foram traduzidos para o português, existia apenas uma soberania, a da União. Os Estados, numa federação, tinham somente autonomia. A adoção desse princípio pelo Supremo Tribunal mostrou-se muito importante na declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais.

Nestes anos de 1910 a 1930, a citação de autores norte-americanos e da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos é freqüentíssima e, em mais de um caso, chega-se a inserir nas ementas e acórdãos brasileiros — coisa fantástica — ementa de acórdão da Suprema Corte americana *como razão de decidir* do Supremo Tribunal. Constata-se um luxo de citação de autores e julgados norte-americanos verdadeiramente extraor-

dinário. E não é um só, não são dois ou três ministros que exibem tal erudição. Muitos demonstram sobejamente seu conhecimento do direito constitucional americano. Certamente Campos Sales conhecia a doutrina dos "Direitos dos Estados", adotada pela Suprema Corte de 1836 a 1937, e esta pode ter influenciado na "Política dos Governadores."

No 2º volume desta *História do Supremo Tribunal Federal* (1899-1910) comparei a evolução do *habeas-corpus* no Brasil à evolução da cláusula de *due process of law* da 14ª Emenda, levando em conta, principalmente, a incorporação da Primeira Emenda, que protege as liberdades de palavra, de imprensa, de reunião, de religião, e o direito de petição, à cláusula de *due process of law*. Isso significa que nenhuma lesão às liberdades da Primeira Emenda pode deixar de obedecer o justo processo legal (*due process of law*). Essa incorporação da Primeira Emenda à cláusula de *due process* da 14ª Emenda aplicou-se de início apenas ao âmbito federal, mas depois estendeu-se aos Estados. Foi a "Revolução Constitucional" da Corte de *Earl Warren* (1953-1969). O famoso constitucionalista Edward S. Corwin, em face dessa jurisprudência, escreveu: "A cláusula de *due process* passou a ser aquilo que a Suprema Corte diz que ela é." A Primeira Emenda dispõe: Nenhum Estado ... privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem *due process of law* (devido processo legal ou o justo processo legal).

Num caso vindo de um dos Estados do Norte, Connecticut, que proibía o uso de anti-concepcionais, um casal adquiriu um deles numa farmácia próxima de sua residência e usou-o no seu quarto de dormir. O farmacêutico denunciou-os e eles foram processados e condenados. Houve recurso para a Suprema Corte dos Estados Unidos e foi designado relator o Ministro *William O. Douglas*. Havendo lei estadual expressa proibitiva daquele uso, a decisão da matéria era muito difícil do ponto de vista jurídico.

O Ministro *William O. Douglas* citou inicialmente a Primeira Emenda e a cláusula de *due process of law*; depois citou o princípio da privacidade e afinal declarou que via, perfeitamente, através deles, um halo, uma zona de penumbra que pro-

tegia a privacidade daquelas duas pessoas, unidas pelos laços do matrimônio.

Era a primeira vez, em toda a história da Suprema Corte, que se usava tal argumento. O Ministro *Douglas* foi tão convincente na defesa do casal, que lhe coube redigir o acórdão pelo qual marido e mulher foram inocentados. Em 1970, escutei na televisão, em Nova York, o ex-ministro da Suprema Corte *Abe Fortas* chamá-lo de gênio num momento em que moviam contra ele um processo de *impeachment*. A meu ver, o elogio foi justo, sem nenhum exagero.

Ao reler, agora, o material pesquisado, encontrei, surpresa, uma ficha em que anotara um voto do Ministro *Edmundo Lins* comparando, de passagem, a evolução da cláusula do *due process of law* à evolução do *habeas-corpus* no Brasil. Não me lembrava, absolutamente, dessa ficha e da comparação do Ministro *Edmundo Lins*, enunciada nos anos 20. Certamente, apenas um espírito jurídico tão fino quanto o dele podia chegar a tal conclusão naquela época. É, de fato, um exemplo de grande acuidade mental.

Depois, de ouvir, em 31 de janeiro de 1937, o relatório que o Ministro *Edmundo Lins* fez do ano judiciário de 1936, cobrindo de abril de 1936 a 31 de janeiro de 1937, em voz altamente indignada o Presidente chamou atenção para o atraso das causas no Tribunal. Algumas, acentuou, se arrastavam há 30 e até 40 anos. Tal atraso equivalia a uma denegação de justiça.

Emocionei-me bastante, e na primeira prova parcial do 4º ano na Faculdade Nacional de Direito, que eu passara a frequentar no curso noturno, já no prédio do antigo Senado, citei o relatório do Presidente *Edmundo Lins*. Tratava-se de matéria de direito processual e o nosso mestre era o Professor Luís S. Carpenter. Deu-me dez na prova e perguntou-me como tinha conhecimento de matéria tão especializada e tão recente. Descendente de suíços, como eu, emprestou-me um folheto raríssimo sobre os infortúnios sofridos pelos imigrantes levados para Nova Friburgo. Escrevera-o o pastor protestante Sauerbraun Carpenter, seu tetra-avô. O governo brasileiro não cumprira nenhuma das promessas feitas na Europa.

As freqüentes licenças concedidas pelo Congresso a vários ministros do Supremo Tribunal ao mesmo tempo — de um ano com todos os vencimentos, passadas às vezes na Europa — concorriam para que não fosse obedecido o *quorum* regimental em alguns julgamentos. Encontrei um acórdão no qual a decisão foi tomada por quatro votos contra três. Naturalmente, depois foram opostos embargos que não podiam deixar de ser recebidos.

Um exemplo de demora nos julgamentos foi, por exemplo, o do pedido de indenização contra os danos causados pelo bombardeio de Manaus em 1910. A apelação cível só foi julgada em 1926.

É claro que o Supremo Tribunal Federal teve altos e baixos. Não fôra ele instituição humana, em que é impossível a perfeição. Repito que me parece muito infeliz a frase de João Mangabeira de que o Supremo Tribunal foi o Poder que mais falhou na República. Provavelmente estava João Mangabeira, quando disse isso, no mundo da Lua.

Até hoje, ressaltou o Ministro *Clovis Ramalhete*, em conferência pronunciada no Instituto dos Advogados Brasileiros, que os historiadores brasileiros de regra tratam apenas do Poder Executivo. Bondosamente, citou a minha modesta contribuição no sentido de mostrar o papel relevantíssimo do Supremo Tribunal Federal na vida e no direito brasileiros.

Contava eu 18 anos quando comecei a trabalhar, em 17 de novembro de 1936, no recinto do Supremo Tribunal Federal, registrando seus debates. Alguns de seus maiores ministros me distinguiram, durante os 25 anos que ali permaneci, com a sua amizade. Citarei apenas um deles, o famoso professor, respeitado intelectual, severo e reservado, o Ministro *Hahnemann Guimarães*. Dele me aproximei inicialmente rogando-lhe esclarecimentos de expressões especiais, como, por exemplo, a palavra *penned* usada pelo estilista Benjamin Cardozo. Eu sabia, é claro, que ela significava “escreveu”. Mas haveria na língua portuguesa outra palavra que transmitisse aquela peculiaridade de ter sido “escrito à pena”? O Ministro *Hahnemann* tranqüilizou-me: a única tradução para o português era mesmo “escreveu”.

Muitas outras vezes submeti-lhe minhas dúvidas e ele sempre me atendeu gentil e bondosamente.

O Ministro *Hahnemann* nunca entrava na sala do chá, onde se reuniam os seus colegas no recesso das 3 horas. Certa vez ousei comentar com S. Ex.<sup>a</sup>, que uma decisão tomada na primeira parte da sessão me parecera injusta. Respondeu-me: Estamos aqui para aplicar a lei e não para fazer justiça. Silenciei e não demonstrei surpresa. Mas essa resposta gravou-se de maneira indelével em minha memória. E sempre que eu dela me recordo assaltam-me espanto e dúvida.

A convicção do Ministro *Hahnemann Guimarães* era a de um ardente positivista jurídico. Mais próximas do meu sentir ressoavam as palavras do admirável Benjamin N. Cardozo: “Quando em dúvida ao decidir um caso, desenvolvo acuradamente meu raciocínio até alcançar o resultado final. Se a sentença me parece injusta, rasgo o que escrevi e começo tudo de novo, tantas vezes quantas forem necessárias para alcançar uma sentença justa e de acordo com a lei.” A Escola Sociológica do Direito americana parecia-me levar a sentenças de muito maior valia que as inspiradas pelo Positivismo Jurídico.

O Professor da Faculdade de Direito que mais admirei, *Hermes Lima*, mais tarde membro do Supremo Tribunal Federal, era um baiano encantador, inteligentíssimo, gentilíssimo, sutilíssimo. Já aposentada, fui a Brasília e assisti a primeira parte da sessão do Tribunal Pleno. Na hora do lanche cumprimentei-o com grande afeto. Convidou-me a acompanhá-lo à sala do chá. “Professor” — eu não perdia o hábito de chamá-lo assim —, “não posso aceitar seu convite porque fui funcionária do Tribunal.” *Hermes* retrucou: “Você é, hoje, a historiadora do Supremo Tribunal Federal. Venha.” Entrei com ele e sentei-me ao seu lado. À mesa se encontrava o Dr. Plínio Barreto, grande advogado de São Paulo, naturalmente convidado por outro ministro.

Posteriormente decidiram, em Brasília, que o chá das 3 horas é privativo dos ministros e interdito a qualquer visitante. São bemvidos os ministros aposentados, que participam, eventualmente, da companhia dos colegas em exercício e da mesa farta e variada, sem o ônus de continuarem mergulhados no mar de

processos que quase afogam, pelo seu número e dificuldade, os membros daquela egrégia Corte.

A freqüente citação de autores americanos e da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos despertou minha permanente curiosidade e eu me perguntava que tribunal seria aquele tão influente nos ministros do Supremo Tribunal Federal. De onde lhe vinha tal força?

No ano que passei nos Estados Unidos, de julho de 1943 a julho de 1944, em plena Segunda Guerra Mundial, durante os meses em que residi em Washington assisti várias sessões da Suprema Corte, li extensamente sobre ela e consultei sua esplêndida biblioteca, no 3º andar, privativa dos advogados inscritos naquela superior instância. Foi-me franqueado o acesso a ela por uma deferência especial, em face da recomendação do Diretor da Seção Jurídica da Biblioteca do Congresso, e por ser advogada brasileira e funcionária do Supremo Tribunal Federal.

Durante esse ano pesquisei também, em Nova York, os materiais aproveitados na Introdução à 2ª edição (1956) da minha tradução de Benjamin N. Cardozo, *A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*.

As críticas à ampliação do *habeas-corpus* na época e até *Pontes de Miranda* na 7ª edição (1972) da sua *História e Prática do Habeas-Corpus* não me convencem. São críticas mal fundadas, porque o S.T.F. serviu a fins altíssimos ao interpretar criativamente a garantia constitucional do *habeas-corpus* na vigência da Constituição de 1891. A meu ver, a Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus*, da qual *Eneas Galvão* foi o maior expoente, constituiu a criação jurisprudencial máxima do Supremo em toda a sua história.

No 5º volume desta obra (1930-1945) pretendo realçar a importância da jurisprudência do Tribunal nos anos 30, ao decidir questões de Direito de Família, em casos de desquitados e filhos de pessoas desquitadas, e do direito de herança de estrangeiros, sobretudo de italianos que aqui enricaram.

O Professor Haroldo Valadão copiou, no ensino do Direito Internacional Privado, no 5º ano da Faculdade Nacional de Direito, a técnica americana de estudo de casos julgados pela Su-

prema Corte; aqui fazia seus alunos debaterem feitos julgados pelo Supremo Tribunal. Um deles tratava de um casal de italianos, unido, segundo a lei italiana, pelo regime de separação de bens. Cedo vieram os dois para o Brasil. A esposa ajudou diligentemente o esposo a prosperar e ele ficaram ricos. Morrendo o marido, seus irmãos, italianos e residentes na Itália, habilitaram-se como herdeiros da fortuna. Não fôra a intervenção do Supremo Tribunal e a herança, diante da interpretação estrita da lei brasileira e da lei italiana, iria inteira para a Itália. Através de uma notável construção jurídica, o Tribunal afirmou que havia se constituído no Brasil uma comunhão de fato entre os cônjuges e que a herdeira era a viúva. Foi mais um julgamento admirável da jurisprudência criativa do Supremo Tribunal Federal.

Parece-me impossível negar o relevantíssimo papel representado pelo S.T.F. na história dos três Poderes da República.